



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA nº 188/14

Luxemburgo, 4 de setembro de 2014

Acórdão nos processos apensos C-184/13 a C-187/13, C-194/13, C-195/13
e C-208/13

Anonima Petroli Italiana SpA/Ministero delle Infrastrutture e dei Trasporti e
Ministero dello Sviluppo Economico

Ao prever que o preço dos serviços de transporte rodoviário de mercadorias não pode ser inferior aos custos mínimos de exploração, a regulamentação italiana viola o direito da União

A aplicação desse preço mínimo é suscetível de restringir o jogo da concorrência no mercado interno

A regulamentação italiana relativa ao transporte rodoviário de mercadorias prevê que a remuneração devida pelo cliente não pode ser inferior aos custos mínimos de exploração. Estes incluem, por um lado, o custo médio do combustível por quilómetro percorrido e, por outro, os custos de exploração da empresa de transporte.

Os custos mínimos são determinados por acordos setoriais celebrados entre as associações de transportadores e as associações de clientes dos serviços de transporte. À época dos factos, nos casos em que não fosse celebrado nenhum acordo, incumbia ao Osservatorio sulle attività di autosporto (órgão composto por representantes do Estado, por associações de transportadores e por associações de clientes dos serviços de transporte) fixar os custos mínimos.

Assim, em 2011, o Osservatorio adotou uma série de tabelas para fixar os custos mínimos.

A Anonima Petroli Italiana, sociedade petrolífera italiana, apresentou no Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo regional do Lácio, Itália) um pedido de anulação dos atos do Osservatorio relativos aos custos mínimos.

Este órgão jurisdicional pergunta ao Tribunal de Justiça se a regulamentação italiana em causa é compatível com os princípios da livre concorrência, da livre circulação das empresas, da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que, apesar de as regras do TFUE relativas aos acordos proibidos entre empresas não serem vinculativas para os Estados-Membros, os mesmos estão, no entanto, sujeitos a um dever de cooperação com a União, pelo que não podem tomar medidas suscetíveis de eliminar o efeito útil dessas regras. Por conseguinte, estas últimas são violadas quando um Estado-Membro impõe ou favorece a celebração de acordos proibidos, reforça os seus efeitos, ou retira à sua própria regulamentação o carácter estatal, delegando em operadores privados a responsabilidade de tomar decisões de intervenção de interesse económico.

Em segundo lugar, no que diz respeito à regulamentação em causa no processo principal, o Tribunal de Justiça constata que o Osservatorio, maioritariamente composto por representantes de organizações profissionais e habilitado a agir no interesse exclusivo da profissão, deve ser considerado uma associação de empresas diretamente sujeita às regras da concorrência. A este respeito o Tribunal de Justiça salienta que a fixação dos custos mínimos de exploração impede as empresas de estabelecerem tarifas inferiores a esses custos. Assim, ao limitar a liberdade dos atores do mercado de determinarem o preço dos serviços de transporte rodoviário de mercadorias, **a regulamentação italiana é suscetível de restringir o jogo da concorrência no mercado interno.**

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça constata que a fixação dos custos mínimos não é apta, direta ou indiretamente, a garantir a realização do objetivo legítimo que a Itália invoca no caso em apreço para justificar a restrição da concorrência (concretamente, a manutenção da segurança rodoviária). Com efeito, a regulamentação nacional limita-se a visar a segurança rodoviária de forma geral, sem prever qualquer nexo entre esta e os custos mínimos. Além disso, a medida contestada ultrapassa o necessário para o reforço da segurança rodoviária.

Nestas circunstâncias, **o Tribunal de Justiça declara que a regulamentação italiana em causa não é compatível com o direito da União.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106